



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500427-07.2023.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que é apelante SERGIO HENRIQUE MESSIAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, a fim de reduzir as reprimendas impostas a SÉRGIO HENRIQUE MESSIAS DA SILVA para 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. Sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500427-07.2023.8.26.0069 VOTO Nº 60752

Comarca: Bastos

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado: Paolo Pellegrini Junior

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: SERGIO HENRIQUE MESSIAS DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

SÉRGIO HENRIQUE MESSIAS DA SILVA, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 07 (sete) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 05 (cinco) diárias, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apela (fls. 229/231), postulando absolvição imprópria. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do princípio da insignificância, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 242/251), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do

apelo (fls. 264/269).

É o relatório.

Infere-se do conjunto probatório que, no dia 08 de maio de 2023, por volta das 12h40min, na Rua Rui Barbosa, nº 202, Centro, cidade e Comarca de Bastos, o apelante tentou subtrair, para si, um conjunto contendo três colheres, da marca “Simonagio”, avaliado em R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos — fls. 38/39), pertencentes a empresa-vítima “Supermercado Santo Antônio”, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.

Inicialmente, insta ressaltar que a prova colhida sobre o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 203/208, notadamente a confissão do acusado e o relato da representante da empresa vítima.

O presente recurso, interposto pela defesa, visa, exclusivamente, a absolvição imprópria ou subsidiariamente, o

reconhecimento do princípio da insignificância, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inicialmente, não há falar em absolvição imprópria.

A inimputabilidade e a semi-imputabilidade, para sua aferição, demanda análise pericial acerca da capacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Contudo, não foi requerido fosse o acusado submetido a exame de insanidade mental.

Além disso, o fato de o réu ter sido declarado inimputável em outro processo, por si só, não é suficiente para fundamentar a absolvição imprópria no presente caso. A análise da inimputabilidade deve ser realizada com base nos elementos concretos de cada feito, sendo indispensável a produção de prova pericial específica nos autos para atestar eventual incapacidade do acusado à época dos fatos.

Portanto, não havendo qualquer laudo ou incidente de insanidade

mental instaurado nestes autos, inexistente fundamento jurídico para o acolhimento do pleito de absolvição imprópria.

Outrossim, inviável falar-se em aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, ainda que se considere reduzido o valor econômico do bem subtraído, afigura-se inviável, na hipótese, a incidência do princípio da insignificância ou bagatela.

Isto porque, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a aplicabilidade de aludida causa supralegal de exclusão de tipicidade no crime de furto tem como pressuposto não só o pequeno valor econômico da *res furtiva*, mas, também, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o diminuto grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

A propósito:

“(...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem um

entendimento consolidado de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio. 3. Na hipótese de que se trata, embora se trate de recorrente denunciada pela tentativa de furto de R\$ 90,00, os autos dão conta da reincidência específica da acionante. De modo que não se mostra possível a adoção do princípio da insignificância (...)” (RHC 169831 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-10-2019 PUBLIC 30-10-2019).

Isto posto e compulsados os presentes autos, verifica-se que o réu, além de responder a outros processos criminais, ostenta reincidência específica (fls. 186), fato este que revela um maior grau de reprovabilidade em sua conduta, de modo a desautorizar a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância ou bagatela.

Contudo, no tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada na sexta parte acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifica-se que a certidão estadual de distribuições criminais registra apenas uma condenação definitiva, a qual será considerada para fins de reconhecimento da reincidência na segunda fase da dosimetria. Assim, inexistindo maus antecedentes a serem valorados nesta fase, impõe-se o restabelecimento das sanções ao

patamar mínimo, ou seja, um ano de reclusão e dez dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, reconhecidas a agravante da reincidência (fls. 186 — Processo nº 1500219-28.2020.8.26.0069) e a atenuante da confissão espontânea, tais circunstâncias foram compensadas.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, reconhecida a tentativa, diminui-se a pena na fração de metade, tendo em vista o *iter criminis* percorrido, restando a sanção definida em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A seguir, face à já mencionada reincidência ostentada pelo acusado, queda-se inviável a pretendida substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos — haja vista não se mostrar socialmente recomendável, na espécie, tal medida (artigo 44, § 3º, do Código Penal).

Pelo mesmo motivo, descabido cogitar-se da concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77, *caput*, inciso I, do Estatuto Repressor.

Quanto ao regime prisional

imponível à espécie, há que se conservar a modalidade inicial semiaberta, pois, *in casu*, tem-se que a opção pelo módulo carcerário intermediário atende, sobretudo em virtude da reincidência ostentada pelo réu, ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade semiaberta, considerando que o acusado registra contra si condenação referente a delito patrimonial, e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de reduzir as reprimendas impostas a SÉRGIO HENRIQUE MESSIAS DA SILVA para 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. Sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator